



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO**

**A Câmara Municipal De Rio Claro-RJ., aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:**

Lei Municipal nº 322 de 29 de dezembro de 2005.

**Ementa:** Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

**Art. 1º -** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Pública Municipal Direta, as Autarquias e as Fundações Públicas poderão efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei, considerando-se as seguintes hipóteses:

I – atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução ou prestação de serviços, durante o período de vigência do instrumento pactuado;

II – execução de programas especiais de trabalho instituídos por ato do Executivo para atender necessidades conjunturais que demandem a atuação do Poder Público;

III – assistência a situações de calamidade pública;

IV – combate a surtos endêmicos;

V – admissão de professor substituto;

VI – profissionais da área de saúde para imediato atendimento nos locais de carência da comunidade;

VII – para suprir a falta de profissionais da educação em decorrência da necessidade de aumentar o atendimento da rede escolar, até a realização de concurso público;

**Parágrafo Único:** a contratação de professor substituto a que se refere o inciso V far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO**

2

exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

Art. 2º - A contratação de pessoal nos termos desta Lei, prescindindo de concurso público, será feita mediante processo de recrutamento através da Secretaria Municipal competente onde o contratado irá prestar serviço acompanhada de exposição de motivos que caracterize e justifique o atendimento das condições previstas no artigo precedente.

Art. 3º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - doze meses, no caso dos incisos II, III, IV e VII do artigo 1º;

II - até vinte e quatro meses, nos casos dos incisos V e VI do artigo 1º.

Parágrafo Único: Nos casos dos incisos V e VI, os contratos poderão ser prorrogados por igual período, ficando vedado ultrapassar o dobro do prazo estabelecido no inciso II.

Art. 4º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, parecer da Procuradoria e mediante autorização do Chefe do Executivo.

Parágrafo Único: caberá à Secretaria Municipal de Administração o rigoroso controle da aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 5º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único: Excetua-se o disposto no caput deste artigo, condicionado à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de profissionais da educação e da saúde observado o disposto no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 6º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada nos mesmos valores estabelecidos para os servidores que desempenhem cargo semelhante no plano de cargos e salários do Poder Executivo, atendendo-se não existindo semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo Único: para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 7º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenização:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO**

3

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – pelo término ou extinção do convênio, acordo, ajuste ou programa especial de trabalho.

IV – Por iniciativa da contratante, com notificação ao contratado com 30 (trinta) dias de antecedência.

Art. 8º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Parágrafo Único – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II.

Art. 9º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro-RJ., 29 de dezembro de 2005

  
Dr. Didacio José de Moraes Penna  
Prefeito Municipal